

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

LEI MUNICIPAL Nº 1695 DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA DE MEMBROS DOS NÚCLEOS GESTORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO V DO ARTIGO 215 E NO ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 1394/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O processo de escolha de diretores e coordenadores pedagógicos das escolas públicas municipais será realizado mediante processo seletivo.

I – O processo seletivo concentrar-se-á na competência técnica dos candidatos e constará de:

a) Prova escrita (peso 6) sobre questões relacionadas com: didática; princípios metodológicos da gestão escolar; Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's); Legislação do Ensino (LDB); Gestão Educacional; Psicologia Educacional: Desenvolvimento Evolutivo e Aprendizagem.

b) Exame de título (peso 4), compreendendo experiência profissional, cursos de graduação, pós-graduação e outros, bem como trabalhos publicados na área de educação.

Art. 2º - Poderão concorrer às funções de diretor e coordenador pedagógico todos os que preencherem os seguintes requisitos:

I – Para a função de diretor - formação superior em Pedagogia ou em outra licenciatura plena;

II – Para a função de coordenador pedagógico - formação superior em Pedagogia, em licenciatura de formação de professores ou em outra licenciatura com pós-graduação em Gestão Escolar;

III – Tenham, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência no Magistério;

IV – Sejam integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério da Prefeitura Municipal de Tauá;

V – Não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data da seleção.

§ 1º - A inscrição do candidato será restrita à vaga ofertada na unidade escola em que esteja lotado, na data de publicação desta Lei.

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

§ 2º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

§ 3º - O processo seletivo de que trata esta lei alcançará todas as escolas da Sede do Município e as escolas dos distritos com número igual ou superior a 100 (cem) alunos.

§ 4º - No final das inscrições, existindo escolas sem candidatos às vagas ofertadas, será aberto novo prazo, ocasião em que podem inscrever os servidores que atendam às exigências indicadas nesta lei e no edital, desde que estejam lotados, na data de publicação desta lei, em escolas integrantes no distritos de vaga ofertada.

§ 5º - O mesmo critério do parágrafo anterior se aplica às escolas da sede do município que não apresentarem candidatos às vagas ofertadas.

§ 6º - Não havendo inscrição ou candidato aprovado, após cumpridas as etapas estabelecidas nos parágrafos anteriores, será escolhido, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por ordem de classificação, o candidato com melhor pontuação, para o cargo ofertado no seu referido distrito.

Art. 3º - O período de gestão do diretor e do coordenador pedagógico será de 03 (três) anos, com, pelo menos, uma avaliação anual de desempenho feita pelos segmentos da escola.

§ 1º - Em caso de eventual vacância no cargo de diretor, nos 02 (dois) primeiros anos, assumirá o coordenador pedagógico, procedendo-se novo processo seletivo, no prazo de até 120 dias.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no cargo de diretor no último ano, o coordenador pedagógico assumirá a função até completar a gestão.

§ 3º - Em caso de eventual vacância no cargo de coordenador pedagógico, nos 02 (dois) primeiros anos, será nomeado, observado o inciso II do Art. 2º desta Lei, outro profissional para a referida função, procedendo-se novo processo seletivo, no prazo de até 120 dias.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo de coordenador pedagógico no último ano, o Prefeito Municipal nomeará de sua livre escolha, observado o inciso II do Art. 2º desta Lei, outro profissional para a referida função.

Art. 4º - O Poder Executivo, mediante Edital, baixará as normas complementares necessárias ao processo de seleção de diretores e coordenadores pedagógicos, tais como:

- I – Relação das vagas por unidade de ensino;
- II – Local, data e horário das inscrições;
- III – Atribuições da Comissão Organizadora;
- IV – Data e horário da realização das provas;
- V – Programa da prova escrita;
- VI – Critérios para avaliação de títulos;
- VII – Outras medidas necessárias ao desenvolvimento do processo.

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

Art. 5º - A presente lei, será regulamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua aprovação, através de Decreto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nºs 1097, de 7 de novembro de 2001.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 25 de agosto de 2009.

ODILON SILVEIRA AGUIAR
Prefeito Municipal